



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002975/2007-95
Recurso nº
Resolução nº 1401-000.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 8 de novembro de 2012
Assunto Compensação
Recorrente BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Da análise da discussão tratada no presente feito, depreende-se que a controvérsia cinge-se a Declaração de Compensação (“DCOMP”), formalizada em 05 de abril de 2007, por meio da qual a Recorrente declarou ao Fisco a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido de CSLL efetuado em 28/02/2002 (2ª quota), relativamente ao período de apuração do 4º trimestre de 2001 (31/12/2001), com débito próprio de estimativa de IRPJ de dezembro de 2003.

Por seu turno, a origem de tal crédito remonta, segundo informado pela Recorrente, à recomposição tarifária extraordinária - RTE, instrumento criado pelo Governo Federal para compensar as perdas de receitas das concessionárias, impostas pelo Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica e acumuladas no período de janeiro a outubro de 2001, bem como ao Parecer COSIT 26/02.

De acordo com a narrativa da contribuinte, com a obrigação estabelecida pelo Parecer COSIT 26/02, viu-se compelida a excluir a receita oferecida integralmente à tributação em 2001 e a reconhecer a receita mensalmente cobrada dos consumidores a partir de janeiro de 2002, apurando créditos decorrentes dos pagamentos a maior efetuados com relação ao IRPJ e à CSLL devidos em 2001, e de outro lado, débitos de estimativas mensais (IRPJ e CSLL), PIS e Cofins nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, já que, nesses períodos, originalmente, não havia sido incluída a receita de RTE (originalmente tributada de forma integral em 2001).

Todavia, o valor total do crédito apurado pela Recorrente a título de IRPJ e CSLL, em decorrência da RTE, foi utilizado em diversas DCOMPs para quitação de outros débitos, as quais originaram os seguintes processos:

Processo Administrativo nº 11610.002968/2007-93, referente à DCOMP formalizada para compensar o crédito de IRPJ do 4º trimestre de 2001 (1ª quota – paga em 31/01/2002);

Processo Administrativo nº 11610.002974/2007-41, referente à DCOMP formalizada para compensar o crédito de IRPJ do 4º trimestre de 2001 (2ª quota – paga em 28/02/2002);

Processo Administrativo nº 11610.002977/2007-84, referente à DCOMP também formalizada para compensar o crédito de IRPJ do 4º trimestre de 2001 (2ª quota – paga em 28/02/2002); e

Processo Administrativo nº 11610.002971/2007-15, referente à DCOMP formalizada para compensar o crédito de CSLL do 4º trimestre de 2001 (1ª quota – paga em 31/01/2002).

De acordo com a Contribuinte, os processos administrativos supramencionados encontram-se no CARF¹, aguardando distribuição e julgamento.

Dessa forma, tendo em vista a existência de identidade de matéria entre os processos acima citados, notadamente porque todos tratam da decadência dos créditos decorrentes do RTE, deverá haver a anexação dos aludidos processos, para que sejam julgados em conjunto, a teor do que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil², aplicável subsidiariamente ao PAF.

¹Exceto o PA 11610.002971/2007-15, que, muito embora tenha RV, ainda não foi remetido ao CARF.

² “Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento e qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Processo nº 11610.002975/2007-95
Resolução nº **1401-000.192**

S1-C4T1
Fl. 4

Ademais, o art. 47 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, determina que os processos administrativos deverão ser distribuídos juntamente com os respectivos processo conexos:

“Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.”

Ante o exposto, proponho Resolução para avocar a distribuição dos processos nº 11610.002974/2007-41, bem como a distribuição dos processos de nº 11610.002968/2007-93, 11610.002971/2007-15, e 11610.002977/2007-84, por conexão ao presente processo sob a minha Relatoria.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro – Relator

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente